

A. I. Nº - 210414.0007/09-1  
AUTUADO - ÉDIPO PEREIRA VITÓRIO.  
AUTUANTE - MARIA MÁRCIA MATEUS MOTA  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET 23.12.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0356-05/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. É devida a multa por descumprimento de obrigação acessória pela não apresentação de livros fiscais quando devidamente intimado. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Contribuinte comprova o recolhimento no prazo regulamentar. Exigência fiscal descharacterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2009, refere-se à exigência de R\$1.142,12 pelas seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00, por ter deixado de apresentar livros fiscais referentes os exercícios de 2007 e 2008, quando devidamente intimado.

INFRAÇÃO 2: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$682,12, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, na condição de empresa optante do Simples Nacional, nos meses de agosto, setembro e dezembro de 2008, acrescido da multa de 50%.

O autuado em sua defesa à folha 18, quanto à infração 01, diz que concorda com a exigência da multa imposta pelo autuante, pois não apresentou os livros fiscais solicitados. Relativo à infração 02, diz que não procede a acusação que lhe fora imputada, haja vista que foi efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial de todas as notas mencionadas no demonstrativo de débito, conforme cópias de DAES que anexa a folhas 19 a 21, com respectivas quitações, e finaliza pedindo a procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante produz informação fiscal às folhas 23 e 24, dizendo que o autuado concordou com os termos da infração 01 discordando apenas da infração 02. Esclarece que solicitou à empresa que comprovasse os pagamentos do ICMS Antecipação Parcial referente aos períodos constantes nas planilhas elaboradas, mediante a apresentação dos DAES com as respectivas quitações. Como não foi atendida, foi lavrado o auto de infração. Considerando a apresentação de tais pagamentos no momento da defesa, requer seja o Auto de Infração julgado procedente em parte.

## VOTO

O presente Auto de Infração lavrado contra empresa optante do Simples Nacional, refere-se à multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de apresentação de livros fiscais (Registro de Entradas, Livro Caixa e Registro de Inventário), quando regularmente intimado, fls. 15, infração 1, como também infração por falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, infração 2.

Da análise das peças processuais, observo que o autuado reconheceu a infração 1, por isso, considero procedente tal infração não impugnada, por inexistência de controvérsias.

Verifico que no tocante à infração 2, consta do processo comprovante do recolhimento do ICMS por Antecipação Parcial, (fls.19/21) de todas as notas fiscais elencadas no demonstrativo da autuante (fls. 5/7) nos meses referidos na autuação, vejo também que Autuante acata os termos da defesa, restando descaracterizada tal infração.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210414.0007/09-1, lavrado contra **ÉDIPO PEREIRA VITÓRIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos na lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR